



Processo nº : 10530.000827/99-47
Recurso nº : 118.337
Acórdão nº : 202-14.035

Recorrente : PARAGUASSU VEÍCULOS S/A
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL TRATANDO DE MATÉRIA IDÊNTICA ÀQUELA DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – A submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao ato administrativo de lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade julgadora administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PARAGUASSU VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002.


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaál/ovrs



Processo nº : 10530.000827/99-47
Recurso nº : 118.337
Acórdão nº : 202-14.035

Recorrente : PARAGUASSU VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de restituição de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, referentes à Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, recolhidos a alíquotas superiores a 0,5%, correspondentes ao período de outubro/1989 a janeiro/1991.

Juntamente com o pedido inicial, o sujeito passivo trouxe aos autos a planilha de fl. 03, em que são apresentados comparativos entre os valores recolhidos com as alíquotas majoradas e aqueles devidos, tendo por base o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL, das empresas vendedoras de mercadorias ou mistas, em alíquota superior a 0,5%, no julgamento do RE nº 150.764-1/PE. Traz aos autos, também, cópias do Anexo 4 das Declarações de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ dos anos de 1991 a 1993 e cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF.

O Delegado da DRF em Feira de Santana/BA, por meio do Despacho Decisório nº 325/2000, deliberou no sentido de indeferir a compensação pleiteada, sob o argumento de que, considerando-se o artigo 168 do Código Tributário Nacional, ocorrera a decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, vez que o prazo determinado pela lei seria de 05 (cinco) contados da data da extinção do crédito tributário, conforme entendimento veiculado pelo Ato Declaratório SRF nº 96, de 26/11/99.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato supra-referido, alegando, em apertada síntese, que:

1. pleiteou a restituição dos valores pagos a maior com base no Parecer COSIT nº 58/98, pelo qual ficavam abolidas todas as restrições quanto à devolução, em forma de restituição ou compensação, dos montante pagos indevidamente a título de Contribuição para o FINSOCIAL, transcrevendo partes do parecer citado, e se reporta a precedentes judiciais no sentido das suas argumentações; e
2. no tocante à arguição de decadência do direito de pleitear a restituição, a interessada apresenta vários julgados que se opõem à tese apresentada pela DRF em Feira de Santana/BA.

Ao final, noticia que buscará a tutela judicial, por meio de Ação Ordinária de Repetição de Indébito, com o requerimento de que seja reconhecida a devolução, em forma de compensação, dos valores pagos a maior pela Contribuição para o FINSOCIAL.

A autoridade preparadora, calcada em Despacho DRJ/SRD nº 346, de 28/06/00, fl. 36, intimou a contribuinte a apresentar cópia da petição inicial do eventual ajuizamento de ação judicial, com o mesmo objeto dos presentes autos, o que não foi atendido.

J ✓



Processo nº : 10530.000827/99-47
Recurso nº : 118.337
Acórdão nº : 202-14.035

Em atendimento, a interessada anexou aos autos cópia da sentença proferida na ação judicial constante do Processo nº 97.26841-9, impetrada junto à 21ª Vara da Seção Judiciária Federal de Salvador/BA, em que é parte, tendo sido julgado procedente o pedido para reconhecer como inconstitucionais as alterações promovidas na Contribuição para o FINSOCIAL, após a CF/88, que importaram aumentos de alíquota para 1%, 1,2% e 2,0%, para declarar-lhes, sem efeito de quitação, o direito à compensação dos valores recolhidos a título da referida contribuição, com os valores vincendos da COFINS.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de não conhecer a impugnação, por força do disposto no Ato Declaratório Normativo nº 03, de 15/02/96, que determina a renúncia à via administrativa, quando o sujeito passivo houver optado por discutir judicialmente a mesma matéria objeto de processo administrativo.

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos de defesa expendidos na impugnação, aduzindo que o artigo 112 do Decreto nº 92.698, de 25/05/86, RECOFIS/86, afirma que a prescrição para requerer a restituição da Contribuição para o FINSOCIAL ocorre em 10 anos, contados a partir da data do recolhimento indevido, entendimento esposado pelo TRF a 1ª Região, no Acórdão nº 99.01.094908-1/BA, e pelo STJ, no REsp nº 42.415-1/RS. Na conclusão, requer seja autorizada a compensação pleiteada, na forma do Decreto nº 2.138/98.

É o relatório.

J *HP*



Processo nº : 10530.000827/99-47
Recurso nº : 118.337
Acórdão nº : 202-14.035

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Em leitura ao relatório, constata-se que a espécie trata de questionamento acerca da restituição/compensação de valores pagos a maior referentes à Contribuição para o FINSOCIAL, recolhidas em alíquotas superiores a 0,5%.

É noticiado nos autos que a recorrente é parte em ação judicial (Processo nº 97.26841-9), impetrado junto à 21ª Vara da Seção Judiciária Federal do Estado da Bahia, sendo que o objeto da lide posta à apreciação judicial seria idêntico àquele que ora se discute.

Iterativas são as decisões deste Segundo Conselho de Contribuintes no sentido de que, *ex vi* do artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.737/79 e do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, o ajuizamento de ação, seja anterior ou posterior à constituição de ofício do crédito tributário, tratando da mesma matéria objeto da ação fiscal, configurar-se-á em inequívoca renúncia da discussão pela via administrativa.

Acepção que se confirma pelo pronunciamento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do Recurso Especial nº 24.040-6 RJ, datado de 27/09/95, publicado no DJU em 16/10/95, em que foi relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, que trata de ação declaratória que antecedeu a autuação fiscal, assim se pronunciou:

"Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto.

I – O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22/09/80."

O Contencioso Administrativo, no direito brasileiro, tem a finalidade primordial de exercer o controle da legalidade dos atos da Administração Pública, através da revisão dos mesmos, visando basicamente evitar um possível posterior ingresso em Juízo, com os ônus que isso pode acarretar a ambas as partes. Assim, não é cabível às instâncias julgadoras administrativas adentrar no mérito de questão idêntica àquela posta ao conhecimento do Poder Judiciário, sob pena de se ter ferido o princípio da unidade da jurisdição, assente no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, salvo se houver manifestação anterior de matéria idêntica pelas Cortes Superiores, em observância ao disposto no Decreto nº 2.346, de 10/10/97, em seu artigo 1º.

Isto posto, não tomo conhecimento de toda a controvérsia contida no recurso voluntário apresentado.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2002


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA